



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.038696/2018-19

INTERESSADO: UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática de segunda instância^[1], da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais)**.

1.2. A este processo foram juntados mais 12 processos, todos referentes à empresa Uniair Táxi Aéreo, resultando em 68 ocorrências pelo não cumprimento de descanso e folga regulamentar da tripulação, conforme papeletas individuais de serviço externo e escalas anexadas ao processo.

1.3. Em defesa^[2] apresentada à primeira instância, a empresa alega ter havido um lapso nos registros, confusão oriunda entre registros em horários locais e Zulu, afirmando que não merecem prosperar os autos pois não houve infração ao descanso dos tripulantes. A empresa não adiciona documentos comprobatórios do fato alegado ao processo.

1.4. Em decisão de primeira instância^[3], a área julgadora decide por aplicar os autos de infração por não cumprimento do artigo 34 da Lei n.º 7.183/84, entendendo que a empresa não demonstrou de que forma os lapsos de registros teriam ocorrido e não adicionou um conjunto probatório que pudesse corroborar sua alegação. A primeira instância decide pela aplicação no valor mínimo da multa (R\$ 4.000,00), reconhecendo condição atenuante por falta de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração.

1.5. Quanto ao desconto de 50% (cinquenta por cento), a primeira instância indeferiu o pedido, justificando que, conforme parágrafo 5º do artigo 28 da Resolução n.º 472/2018 da ANAC, uma vez apresentada defesa e requerimento de arbitramento sumário, prevalece a defesa e, conseqüentemente, a continuidade do processo.

1.6. Frente à decisão, a empresa protocolou novo pedido de recurso^[4], replicando a solicitação de anulação dos autos com base no argumento de lapso nos registros e a solicitação de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento).

1.7. Mantidos os argumentos anteriores e sem adição de qualquer outro documento que sustente a alegação de erro nos registros feitos pela defesa, a segunda instância decide por manter os autos de infração, na mesma dosimetria e forma aplicada anteriormente pela primeira instância.

1.8. Em nova manifestação no processo, em recurso à Diretoria Colegiada, foram apresentados três documentos ^{[5][6][7]} com as alegações e solicitações da empresa.

1.9. O processo foi sorteado na sessão pública de 30.09.2020 para relatoria desta diretoria.

- [1](#)) Decisão Monocrática de Segunda Instância 246 (4171396)
- [2](#)) Defesa Prévia AI 006417/2018 (2423132)
- [3](#)) Decisão Primeira Instância - PAS 791 (3624205)
- [4](#)) Anexo PEDIDO DE RECURSOS AOS AUTOS DE INFRAÇÃO (3692770)
- [5](#)) Recurso à Diretoria Da 2ª Instância (4609204)
- [6](#)) Petição Memoriais (5425981)
- [7](#)) Pedido Sustentação oral + Memoriais (5552044)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 06/04/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5524434** e o código CRC **F18B1344**.